



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.915380/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.634 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO INDICADA EM DCTF ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO, NÃO HOMOLOGADA EM DECORRÊNCIA DE ALOCAÇÃO AUTOMÁTICA DO PAGAMENTO A DÉBITO DE OUTRO CÓDIGO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Estando a compensação indicada em DCTF anterior ao Despacho Decisório, não homologada apenas em decorrência de alocação automática, efetuada pelo sistema e não pretendida pelo contribuinte, do pagamento a débito de outro código, há de se reconhecer o crédito informado.

COMPENSAÇÃO. IRRF. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO COMPROVADA.

Comprovada a duplicidade de pagamento alegada pelo sujeito passivo, reconhece-se o crédito tributário decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP fls. 20 a 24) que informa como crédito pagamento a maior de IRRF, código 3426, no valor de R\$ 21.161,92,

efetuado em 07/02/2008 (vencimento), referente ao período de apuração de 31/01/2008 (DARF de R\$ 6.429.676,23, à fl. 25). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 16/21 (PER/DCOMP nº 31971.79500.250208.1.3.04-6108), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 3426) relativo ao período de apuração encerrado em 31/01/2008.

Pelo Despacho Decisório de fls. 14 o contribuinte foi cientificado, em 19/10/2009 (fls. 30), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 21.161,92).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 16/11/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/07, alegando, em apertada síntese, que: 1) o seu crédito de IRRF, no valor de R\$ 21.161,92, decorrente de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal; que 2) de fato, preencheu incorretamente a sua DCTF original, mas em 14/10/2009 houve a devida retificação da declaração (22/24); que 3) operacionalizou a compensação de acordo com as normas que regem a matéria; e que 4) sendo assim, é inconteste a legitimidade do seu direito creditório apresentado na DCTF retificadora, visto que se trata de crédito líquido e certo e suficiente à liquidação dos débitos que se exige no presente processo. Requer, assim, seja convalidada a compensação em questão e extinto o débito ora exigido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 40 a 43 do presente processo (Acórdão 16-26.364, de 20/08/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 07/02/2008

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Para que se reconheça direito creditório oriundo de retenção indevida ou a maior de IRRF é necessário que a fonte pagadora comprove que assumiu o referido encargo, ou seja, que devolveu ao beneficiário do rendimento a quantia retida indevidamente ou a maior.

No voto, ponderou-se que o contribuinte havia entregado DCTF retificadora na qual indicara que apenas uma parcela do DARF havia sido utilizada na quitação do débito. Que assim, em tese, haveria um crédito a favor do interessado, cuja comprovação dependeria de auditoria dos valores envolvidos. Que, contudo, o interessado não havia trazido documentação comprobatória de que assumira o encargo financeiro do imposto de renda que alegava retido indevidamente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/09/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 45), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 27/10/2010 (recurso às fls. 46 a 52, carimbo apostado na primeira folha).

Nele a empresa alega ter efetuado em duplicidade o recolhimento do IRRF de sua cliente Ford Motor Company Brasil Ltda, em operação que lhe rendeu, no ano-calendário de 2008, o valor de R\$ 94.041,11, com imposto de renda devido na fonte de R\$ 21.159,24. Informa que, num primeiro momento, efetuou o registro interno da operação com erro, no valor de R\$ 94.053,00 e IRRF de R\$ 21.161,92, valor ora pleiteado, incluído no DARF de R\$ 6.429.676,23 (comprovante à fl. 25, DARF à fl. 60). Que, constatado o equívoco, recolheu o montante correto, de R\$ 21.159,24, com os devidos acréscimos legais (DARF à fl. 61).

Anexa, além dos DARF, o Informe de Rendimentos Financeiros do ano-calendário de 2008 do referido cliente, à fl. 59.

Invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a alegação do contribuinte, no Recurso Voluntário, é de recolhimento em duplicidade do IRRF referente a determinada operação. Não se trata, portanto, de imposto de renda retido indevidamente, situação em que precisaria comprovar a devolução do valor retido ao cliente, exigida na decisão de primeira instância. O imposto foi devidamente retido. Precisa apenas comprovar que, de fato, efetuou o recolhimento em duplicidade.

Os DARF as fls. 60 e 61 comprovam ter havido dois recolhimentos de IRRF, código 3426, para o período de apuração de 31/01/2008, um no valor de R\$ 6.429.676,23 e outro no valor de R\$ 21.159,24. O informe de rendimentos do cliente Ford Motor Company Brasil Ltda. para o ano-calendário de 2008, à fl. 59, indica de fato, no mês de janeiro, o rendimento nominal de R\$ 94.041,11, com IRRF de R\$ 21.159,24, comprovando ser esse o valor de imposto retido na operação.

Em tese, restaria verificar se o valor de R\$ 21.161,62 pleiteado está mesmo incluído no DARF de R\$ 6.429.676,23. Porém, analisando-se a documentação apresentada junto à Manifestação de Conformidade, vê-se que já restava garantido o direito do contribuinte, uma vez que DCTF anterior ao Despacho Decisório já indicava corretamente a compensação pretendida. Senão vejamos.

Vemos no Despacho Decisório à fl. 18, emitido em 07/10/2009, que o DARF de R\$ 6.429.676,23 encontra-se integralmente utilizado para quitação de débitos declarados pela empresa. Um débito de R\$ 6.399.514,31, de código 3426 e período de apuração de 31/01/2008 (mesmo código e PA do DARF), e outro débito de R\$ 30.161,92, de mesmo período de apuração, mas de código 5936.

A DCOMP, por sua vez, aponta um crédito original de exatamente R\$ 30.161,92, do qual utiliza R\$ 21.161,92 (fls. 20 a 24), indicando que a alocação do DARF ao débito de código 5936, feita pelo sistema, não era pretendida pelo sujeito passivo.

As DCTF anexadas ao processo, de 14/10/2009 (fls. 26 a 28) e 13/07/2009 (fls. 29 a 31 – anterior ao Despacho Decisório), informavam a destinação dada, pelo contribuinte, ao pagamento de R\$ 6.429.676,23: (i) R\$ 6.395.216,52 para quitação do débito do terceiro decêndio de janeiro de 2008 – 31/01/2008 (fl. 28), e (ii) R\$ 21.161,92 para quitação do débito do segundo decêndio de fevereiro de 2008 (fl. 31), conforme DCOMP objeto do processo.

Assim, a ausência de saldo do DARF para a compensação pretendida deve-se ao fato do sistema ter alocado os R\$ 30.161,92 restantes a débito de código 5936, conforme Despacho Decisório (fl. 18).

Demonstrado que a DCTF anterior já apontava a compensação correta, e, ainda mais, esclarecida a origem do crédito decorrente do pagamento posterior referente à mesma operação, há de se conceder o crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan